



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Processo nº : 7978-39.2014.4.01.3600
Classe 7100 : Ação Civil Pública
Autor : União
Réu : Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública com pedido de concessão de antecipação da tutela formulada pela **UNIÃO**, devidamente qualificada nestes autos, em face da **LOTERIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - LEMAT**, objetivando compelir a Requerida a abster-se de dar prosseguimento ao processo de licitação, e/ou de firmar qualquer contrato que tenha por objeto a exploração, autorização, permissão, direta ou indiretamente, por intermédio de concessionárias, de qualquer espécie de serviços lotéricos de apostas, jogos, bingos.

Sucessivamente, pleiteia que, caso seja acatado o argumento de recepção da Lei Estadual nº 363/1954 pela Constituição Federal, seja autorizada somente a exploração de serviço lotérico instituído nesta norma, que foi editada antes do Decreto 204/74, conforme reconhecido pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MT, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo nº 181001.000097/2012-20.

Sustenta a Requerente que, após a instauração do processo administrativo acima referido, foi apurado que o Estado de Mato Grosso reativou de maneira inconstitucional a LEMAT - Loteria do Estado de Mato Grosso, entidade autárquica inicialmente instituída pela Lei Estadual nº 363, de 28 de dezembro de 1953, norma que permitiu que os serviços lotéricos fossem prestados diretamente pela autarquia ou por intermédio de concessão, autorizando a extração de loteria por bilhete, com emissão de no máximo 6.000 bilhetes, com prêmios de valores mínimos de



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e máximos de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), com resultados semanais ou quinzenais, lapso temporal a ser fixado no contrato de concessão ou no regimento interno do órgão da operadora do sistema.

Afirma a Autora que os serviços lotéricos instituídos pela Lei Estadual nº 363/53, foram posteriormente extintos pelo Decreto Estadual nº 406/87, sendo, entretanto, reativados pelo Governo do Estado através da edição da Lei nº 8.651/2007, pelo Decreto nº 273/2011, alterado pelo Decreto nº 346/2011, sendo o regimento interno da autarquia LEMAT aprovado pelo Decreto nº 918/2011.

Verbera que as disposições da Lei nº 8.651/2007, além de determinarem a reativação da LEMAT, conferiram-lhe o direito de explorar, direta ou indiretamente, novas modalidades de loterias, as quais são de titularidade exclusiva da União, por força da regra do Decreto-Lei nº 204/67, norma recepcionada pela Constituição Federal, fato que configura clara inconstitucionalidade da norma acima epigrafada.

Assegura que, não obstante a manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MT, no sentido de não autorizar a exploração de serviços de loterias nos moldes instituídos pela Lei Estadual nº 8.651/2007, exceto da operacionalização de jogos lotéricos na forma da Lei Estadual nº 363/53, a autarquia estadual LEMAT deu prosseguimento a processo administrativo que visa a contratação de empresa que será a responsável por implementar a exploração dos mencionados serviços lotéricos, em evidente afronta ao texto constitucional (art. 22, XX, da Constituição da República), da legislação federal (art. 27, XIII, “i”, item 7, da Lei nº 10.683/2003) e, sobretudo, em claro prejuízo da sociedade mato-grossense e das empresas participantes do certame.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 38/626.



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Instada, a Requerida manifestou-se previamente, às fls. 632/652, defendendo a ausência de requisitos legais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que a instituição do serviço de loteria hostilizado na presente lide foi inaugurado pela Lei Estadual nº 363/53, norma pretérita à edição do Decreto-Lei nº 204/67 e, nesse sentido, na forma de reiterados julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente possível a sua exploração. Afirma ainda que a Lei Estadual nº 8.651/2007, “*apenas e tão somente cuidou em conceituar as modalidades de loterias a serem exploradas – loterias de bilhetes (Lei Estadual nº 363/53, nos exatos termos das loterias de bilhetes conceituadas pela Caixa Econômica Federal*”.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, conforme os documentos colacionados pela Requerida, às fls. 653/746, com o objetivo de se declarar a inconstitucionalidade dos instrumentos normativos citados na exordial, já tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4986, na qual o eminente Ministro relator Gilmar Mendes adotou o rito célere do art. 12 da Lei nº 9.868/99, feito que se encontra pronto para julgamento daquela Corte Superior. Entretanto, uma vez ausente qualquer manifestação cautelar daquele Tribunal, nada obsta a análise sobre a eventual inconstitucionalidade *incidenter tantum* das normas hostilizadas nestes autos.

A análise dos autos demanda uma excursão sobre o histórico legislativo de regulamentação oficial das loterias no Brasil.

Neste aspecto, impõe-se registrar que a regulação do segmento de loterias é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que expressamente estabeleceu, entre outras disposições, que:



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Logo, resta evidente que as disposições do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 consagrou à União o monopólio da exploração do serviço público de loterias.

Destarte, em que pese o Decreto-Lei nº 204/67 tratar-se de norma pretérita à vigência da Constituição Federal de 1988, não há como se desconsiderar que as suas disposições foram recepcionadas pelo texto da Carta Magna/1998, uma vez que perfeitamente compatível esta última. Senão, vejamos:

Por força da norma expressa do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre loterias e sorteios é privativa da União, (*in litteris*, “sistemas de consórcios e sorteios”).

De sua vez, a regulação normativa da modalidade por outro ente da federação foi reiteradamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2847-21 e 2948-72, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LOTERIAS. LEIS 1.176/96, 2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92, DO DISTRITO FEDERAL. C.F., ARTIGO 22, I E XX. I. - A Legislação sobre loterias é da competência da União: C.F., art. 22, I e XX. II. - Inconstitucionalidade das Leis Distritais 1.176/96, 2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92. III. - ADI julgada precedente. (ADI 2847, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2004, DJ 26-11-2004 PP-00005 EMENT VOL-02174-01 PP-00112 RTJ VOL 00192-02 PP-00575)



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). 2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente. (ADI 2948, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2005, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-01 PP-00060 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 60-76 RTJ VOL-00194-01 PP-00160).

Do exposto, entretanto, merece relevo consignar que, em que pese o reconhecimento do monopólio da União na exploração do serviço público lotérico, o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, preservou a atuação das loterias estaduais já existentes, desde que observados os estritos limites de atuação, à época de suas criações, *in verbis*:

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

No caso concreto, conforme relatado na inicial, a Loteria do Estado de Mato Grosso – LEMAT foi instituída pela Lei Estadual nº 363, de 28 de dezembro de 1953, oportunidade em que, em seu art. 4º, fora autorizado que: *“para a extração da loteria, emitir-se-ão no máximo 6.000 bilhetes e os prêmios maiores de Cr\$ 50.000,00, no mínimo, e de Cr\$ 1.000.000,00, no máximo”*. Ainda, em seu art. 5º, referida norma assegurou que: *“as extrações, realizadas na*



0 0 0 7 9 7 8 3 9 2 0 1 4 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Capital do Estado, serão semanais ou quinzenais, conforme se fixar no contrato de concessão ou determinar o regimento, devendo o concessionário, se houver, sempre que o valor do maior prêmio exceder ao da caução, completá-lo, antes da aprovação do plano”. Mais, em seu art. 6º, referida norma determinou que: “para cada extração, apresentará o concessionário o respectivo plano, somente podendo os bilhetes entrar em circulação após a aprovação prevista em lei federal e a do Diretor do Tesouro”.

Posteriormente, referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.083/55, subordinando o serviço de loteria estadual, à Secretaria de Finanças, por intermédio do Tesouro do Estado, normatizando os procedimentos para a concessão dos serviços, disciplinando o funcionamento do serviço de extrações dos prêmios, com observância das disposições da Lei Federal nº 6.259/44 e tratando da distribuição e aplicação dos lucros líquidos apurados pelo serviço.

O Decreto Estadual nº 514/68, de sua vez, buscou compatibilizar a exploração do serviço de loterias do Estado de Mato Grosso às normas do Decreto-Lei nº 204/67, disciplinando, além da estrutura administrativa da autarquia, a modalidade de licitação para a concessão da distribuição e venda dos bilhetes, sendo referido instrumento normativo, posteriormente, ratificado pelo Decreto Estadual nº 64.069/69.

Nessa linha, por intermédio da Lei nº 5.888/91, foi promovida alteração do art. 9º da Lei Estadual nº 363/53, sendo autorizada a exploração de outras modalidades de apostas pelo Serviço de Loteria instituído pelo art. 1º da lei retro. Calha registrar, que a redação original do art. 9º da Lei Estadual nº 363/53, somente disciplinava a obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar referida norma, no prazo de 120 dias.

A partir deste histórico legislativo, em 07/05/2007, editou-se a Lei Estadual nº 8.651/2007, onde fora disciplinado em seu artigo 1º que:



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

“Art. 1º A Loteria do Estado de Mato Grosso-LEMAT, criada pela Lei nº 363, de 28 de dezembro de 1953, explorará, direta ou indiretamente, nos termos desta lei, as mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União, cujo resultado econômico será destinado ao financiamento, em âmbito estadual, ao Fundo Estadual de Assistência Social, bem como ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Constituição do Estado e da legislação mato-grossense.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - CONCURSO DE PROGNÓSTICOS: todo e qualquer sorteio de números e símbolos, considerado loteria, promovido pelo Poder Público por meio da Loteria do Estado de Mato Grosso ou por ela autorizado a associações de cunho beneficente ou desportivo;

II - LOTERIA: toda operação autorizada pelo Poder Público que, mediante a distribuição de bilhetes, lista, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 3º São modalidades de loterias federais em vigor que poderão ser exploradas pela LEMAT no território do Estado de Mato Grosso:

I - LOTERIA DE NÚMEROS: aquela em que são comercializados elementos sorteáveis, cuja premiação é ofertada em espécie e/ou em bens e o sorteio efetuado tomando-se por base resultados de extrações lotéricas oficiais ou extrações realizadas por associações civis beneficentes ou desportivas, aditadas pela LEMAT;

II - LOTERIA INSTANTÂNEA: aquela com sorteios instantâneos realizados em elementos sorteáveis individuais próprios, mediante a combinação de números ou símbolos para a distribuição de premiação previamente estabelecida;

III - LOTERIA ESTADUAL CONVENCIONAL: aquela com venda de elementos sorteáveis previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios antecipadamente anunciados.

§ 1º A operacionalização da modalidade lotérica LOTERIA DE NÚMEROS será promovida com exclusividade pelas associações, beneficentes/assistenciais ou desportivas, mediante concessão e autorização, visando a obtenção de recursos para manutenção ou custeio das atividades a que se dedicam, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso e ao Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista no parágrafo anterior, deverão as associações beneficentes, assistenciais ou desportivas, de administração e prática desportiva, credenciar-se anualmente junto à LEMAT.

§ 3º Autorizada a promover LOTERIA DE NÚMEROS, poderá, a associação, contratar empresa comercial idônea para a administração da atividade.

Nesse eito, salta aos olhos a certeza de que o regramento introduzido pela



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

Lei Estadual nº 8.651/2007, além de extrapolar clara e acintosamente os limites de atuação da Lotérica Estadual, conforme disciplinado pela Lei Estadual nº 363/53, que somente atribuiu à autarquia Estadual LEMAT atribuição para “*para a extração da loteria, emitir-se-ão no máximo 6.000 bilhetes e os prêmios maiores de Cr\$ 50.000,00, no mínimo, e de Cr\$ 1.000.000,00, no máximo*”, referida norma também adentrou indevidamente os limites de competência legislativa e material da União, o que importa no reconhecimento, de plano, de sua gritante incompatibilidade com os ditames legais e constitucionais atinentes à espécie.

Nesta linha de entendimento, por intermédio da Súmula Vinculante nº 02, o Supremo Tribunal Federal já sufragou entendimento sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias, medida que se amolda perfeitamente na hipótese posta à apreciação.

Do mesmo modo, há farto entendimento jurisprudencial que reconhece eiva de inconstitucionalidade em referida matéria, consoante transcrevo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei no 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei no 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2690 RN, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02252-01 PP-00128 RTJ VOL-00201-02 PP-00502 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 44-58 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 97-103)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS. REGRAS DE EXPLORAÇÃO. SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao mencionar "sorteios" o texto da Constituição do Brasil está aludir ao conceito de loteria. Precedente. 2. Lei



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União. 3. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado pelo artigo 22, inciso X, da CB/88. 4. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de Direito Penal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal --- artigo 22, inciso I, CB/88. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente. (STF - ADI: 3259 PA , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00157)

ADMINISTRATIVO. LOTERIAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. I – Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União Federal e as Loterias Estaduais no que concerne à necessidade de autorização/fiscalização por aquela para que tais loterias procedam à prática de concursos e sorteios. II – Todavia, o art. 22, XX, da CRFB/88 determina que compete privativamente à União Federal o tratamento da matéria em liça, qual seja, “sistemas de consórcios e sorteios”. III – Outrossim, compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle da atividade em liça, consoante o art. 4º da Lei n.º 5.768/71. IV – Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 313948 1998.51.01.044108-7, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 15/02/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::14/03/2006 - Página::199)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTERIAS. DECRETO-LEI Nº 204/67. EXPLORAÇÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS LOTERIAS ESTADUAIS. EXCEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MEDIANTE LEI ORDINÁRIA FEDERAL. EMPRESA AGRAVANTE VENCEDORA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FUNCIONAMENTO AUTORIZADO POR NORMAS ESTADUAIS POSTERIORES AO DECRETO-LEI Nº 204/67. IMPOSSIBILIDADE. - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Ação Civil Pública, deferiu antecipação de tutela no sentido de determinar à Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL que se abstinhasse de explorar, renovar e/ou emitir nova autorização, credenciamento, permissão ou equivalente para terceiros de qualquer espécie de sorteio, distribuição gratuita de brindes ou loteria, promocional ou não, condenando-a à obrigação de não fazer em relação ao credenciamento de empresas para promoção destes eventos, com base na Lei Estadual nº 8.4376/92 ou em qualquer outra legislação estadual, e que também fossem suspensos os efeitos de todas as autorizações, permissões, concessões, outorgas ou atos semelhantes atualmente em vigor, limitando a atividade da ré à exploração direta das loterias



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

porventura autorizadas pela União no Estado de Alagoas; - Nesta oportunidade, insurge-se a empresa A QUATRO LOTERIAS LTDA. em virtude de a mesma ter sido vencedora de concorrência pública, aberta pela LOTEAL, o que lhe garantia permissão para exploração de serviço de loteria instantânea no interregno de 5 (cinco) anos; - O Decreto-Lei nº 204/67, arts. 1º e 33, tornou as loterias serviços exclusivos, não suscetíveis de concessão, tendo extinguido a possibilidade, em seu artigo 32, de criação de novas loterias estaduais, e vedado, em relação às loterias estaduais já existentes, a alteração e ou criação de novas séries; - A criação de novas modalidades de loteria somente se apresenta legalmente possível, após a promulgação do Decreto-lei n.º 204/67, por meio de lei ordinária federal, em todas as modalidades de jogos lotéricos atualmente explorados pela Caixa Econômica Federal-CEF; - No caso presente, o agravante teve sua autorização de funcionamento garantida por normas estaduais (Lei Estadual nº 6.225/2001 e a Resolução/LOTEAL nº 002/2005), posteriores ao Decreto-Lei 204/19967. Desta forma, é de se lhe aplicar o disposto no referido decreto-lei que textualmente estabelece, em seu art. 32, que não mais será permitida a criação de loterias estaduais. Precedente deste Tribunal (AGTR 54957/PE); - Agravado de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 68863 AL 2006.05.00.030731-6, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 07/11/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/01/2007 - Página: 9 - Nº: 3 - Ano: 2007)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO LOTERIA. LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI N. 204/67. SÚMULA VINCULANTE N. 2 DO STF. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO POR CONCESSÃO OU OUTRA FORMA INDIRETA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir os julgamentos que levaram à edição da Súmula Vinculante, fez ressalva expressa no que diz respeito a loterias criadas pelos estados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 204/67. 2. A situação da loteria do Ceará não se enquadra na moldura fixada pela Súmula Vinculante n. 2, isso porque foi criada por meio da Lei n. 52, de 7 de novembro de 1947, ou seja, em momento anterior à edição do Decreto-Lei n. 204/67. 3. Se é certo que as loterias estaduais existentes antes do advento do Decreto-Lei n. 204/67 continuaram a ser regidas pelo Decreto-Lei n. 6.259/44 (art. 32 do Decreto-Lei n. 204/67), não menos certo é que as disposições deste diploma legal que permitiam a concessão da exploração do serviço não foram mantidas pelo Decreto-Lei n. 204/67 (art. 1º c/c art. 33) Tem-se, assim, que desde o advento do Decreto-Lei n. 204/67 as concessões passaram a ser proibidas, sendo inadmissível que os Estados-Membros atribuíssem a terceiros tal atividade. 4. No presente caso, há uma pessoa jurídica de direito privado que explora o serviço da loteria do Estado do Ceará, mas isso não mais poderia estar ocorrendo pelo menos desde o



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

advento do Decreto-Lei n. 204/67 - este ato normativo passou a proibir expressamente a concessão do serviço de loterias -, ou pelo menos desde 5 (cinco) anos a contar da vigência deste diploma legal, isso porque o Decreto-Lei n. 6.259/44 somente permitia a concessão por tal prazo (art. 9º, item 1º). Situação que se agrava porque sequer há notícia de regular contrato de concessão em favor da ESCOL. 5. O Estado do Ceará poderia continuar explorando o serviço de loteria, desde que, nos termos do parágrafo 1º do art. 32 do Decreto-Lei n. 204/67, não aumentasse as suas emissões e ficasse limitada "às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei". 6. Dos produtos lotéricos descritos na inicial (totolec, loteria dos sonhos e bilhete tradicional) tem-se como evidente, até mesmo pela denominação, que "totolec" e "loteria dos sonhos" não existiam na época em que editado o Decreto-Lei n. 204/67. Admite-se, assim, apenas o denominado "bilhete tradicional" de loteria. 7. Inexistência de prova de que, na exploração do sistema tradicional de loteria, tenha sido desrespeitado o disposto no parágrafo 1º do art. 32 do Decreto-Lei n. 204/67. 8. Procedência em parte do pedido formulado na ação civil pública no sentido de proibir a exploração do serviço de loteria por parte da pessoa jurídica de direito privado, como também proibir a exploração por parte do Estado do Ceará do serviço de loteria que não seja o denominado "bilhete tradicional". 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 490147 CE 0019925-14.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 481 - Ano: 2010)

Enfim, diante da notícia de que a Requerida já vem promovendo os atos necessários à contratação de empresa (ou consórcio de empresas) para operação da Loteria do Estado de Mato Grosso, envolvendo as modalidades lotéricas previstas nos incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 1.043/2012, conforme se depreende do Edital, e documentos colacionados às fls. 447/521, o deferimento da medida de antecipação de tutela de mérito é medida que se impõe, para o efeito de impor à Ré a proibição de continuar o processo de licitação e/ou de firmar qualquer contrato que tenha por objeto a exploração, autorização, permissão, direta ou indiretamente, por intermédio de concessionárias, de qualquer espécie de serviços lotéricos de apostas, jogos, bingos.



00079783920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007978-39.2014.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00046.2014.00013600.2.00569/00033

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando à Requerida que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de licitação, e/ou de firmar qualquer contrato que tenha por objeto a exploração, autorização, permissão direta ou indiretamente, por intermédio de concessionárias, de qualquer espécie de serviços lotéricos de apostas, jogos, bingos, na forma das disposições da Lei Estadual nº 8.651/2007, restando autorizada, entretanto, a exploração do serviço lotérico instituído pela Lei Estadual nº 363/1954, tão somente mediante a “(...) *extração da loteria, emitir-se-ão no máximo 6.000 bilhetes e os prêmios maiores de Cr\$ 50.000,00, no mínimo, e de Cr\$ 1.000.000,00, no máximo*”, mediante a devida atualização da moeda vigente no país.

Cite-se.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 3 de julho de 2014.

Assinatura digital

ILAN PRESSER

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara/MT